



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.108 - RJ  
(2016/0068171-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)**  
**HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO**  
**AGRAVADO : PEDRA DE SAL RESTAURANTE LTDA - EPP**  
**ADVOGADO : CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇAS INDEVIDAS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, configurado dano moral reparável e comprovado dano material a ser ressarcido. Modificar essa conclusão, nesta via recursal, demandaria apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.108 - RJ  
(2016/0068171-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)**  
**HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO**  
**AGRAVADO : PEDRA DE SAL RESTAURANTE LTDA - EPP**  
**ADVOGADO : CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 331, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇAS INDEVIDAS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo interno da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 252/253, e-STJ):

*"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇAS INDEVIDAS SOB A RUBRICA “DESPEJO INDUSTRIAL”. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS À EMPRESA AUTORA, QUE ATUA NO RAMO DE ALIMENTAÇÃO.*

*Recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente a pretensão exordial, condenando-a a restabelecer o fornecimento de água ao imóvel em que está localizado o estabelecimento autor, bem como a pagar indenização por danos materiais – no valor de R\$5.400,00 – e por danos morais - no valor*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$10.000,00.

*Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, que não pode ser afastado diante da existência de normas especiais – quais sejam, o Decreto nº 553/79 e a Lei 11.455/07 –, tendo em vista que se trata de diploma jurídico composto por normas de ordem pública e interesse social.*

*Conjunto probatório dos autos que permite verificar que as cobranças a título de “despejo industrial” diziam respeito à empresa que ocupava o imóvel antes da autora e exercia atividade completamente diferente das atividades comerciais desenvolvidas pela demandante, de forma que as referidas cobranças eram, evidentemente, indevidas. E tanto o é que a concessionária ré, na audiência de conciliação, prestou esclarecimentos no sentido de que já havia procedido à exclusão das cobranças e ao estorno dos valores cobrados a título de “despejo industrial” desde a data do ingresso da apelada no imóvel. Assim, restou claro o reconhecimento, pela ré, da falha cometida na prestação do serviço, a evidenciar a ilegalidade das cobranças remetidas à empresa autora, bem como do corte no fornecimento do serviço essencial de água.*

*Embora a concessionária ré sustente que a suspensão do fornecimento do serviço foi legítima, pois decorreu da inadimplência do consumidor, o fato é que o reconhecimento da falha na prestação do serviço descaracteriza a mora, tornando ilegítimo o corte.*

*Assim, configurada a falha na prestação do serviço pela empresa ré – tanto pelas cobranças indevidas quanto pelo ilegítimo corte no fornecimento de água –, resta patente o dever de indenizar o consumidor pelos danos que sofreu durante o período em que permaneceu sem o abastecimento.*

*No caso em tela, o consumidor é uma empresa do ramo de alimentação, que evidentemente sofreu muitos transtornos com a falta de água. Pessoa jurídica que teve sua honra objetiva atingida pela falta do serviço essencial. Incidência do verbete sumular 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Ocorrência dos alegados danos morais.*

*Quantum indenizatório fixado pela sentença em R\$10.000,00, que deve ser mantido, estando de acordo com a lógica do razoável e com a média que vem sendo arbitrada por esta Corte em casos análogos, observadas as peculiaridades do caso concreto.*

*Danos materiais que também foram devidamente caracterizados, tendo em vista que o autor logrou êxito em provar que a suspensão do fornecimento do serviço foi indevida, razão pela qual, tendo sido obrigado a despendar valores com a compra de carros-pipa, deve ser devidamente ressarcido. Notas fiscais de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fls.122/125 (e.doc 00135 a 00150), que comprovam a compra dos caminhões de água, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".*

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 7/STJ e 284/STF no caso dos autos, uma vez que não se discute matéria fática, mas afronta aos preceitos legais apontados, em relação às peculiaridades do caso concreto.

Sustenta, também, que demonstrou a não comprovação de ato ilícito a ensejar dano extrapatrimonial reparável.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.108 - RJ  
(2016/0068171-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇAS INDEVIDAS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, configurado dano moral reparável e comprovado dano material a ser ressarcido. Modificar essa conclusão, nesta via recursal, demandaria apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo interno improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem condenou a agravante a reparação por dano moral e ressarcimento de dano material causado.

Consoante assentado na decisão agravada, não merece ser conhecido o recurso quanto à alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que ficou configurado dano moral reparável e comprovado o dano material a ser ressarcido. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 258/259, e-STJ):

*"Assim, restou claro o reconhecimento, pela ré, da falha cometida na prestação do serviço, a evidenciar a ilegalidade das cobranças remetidas à empresa autora, bem como do corte no fornecimento do serviço essencial de água.*

*Embora a concessionária ré sustente que a suspensão do fornecimento do serviço foi legítima, pois decorreu da inadimplência do consumidor, o fato é que o reconhecimento da falha na prestação do serviço descaracteriza a mora, tornando ilegítimo o corte.*

*Assim, configurada a falha na prestação do serviço pela empresa ré – e tanto pelas cobranças indevidas quanto pelo ilegítimo corte no fornecimento do serviço –, resta patente o dever de indenizar o consumidor pelos danos que sofreu durante o período em que permaneceu sem o abastecimento de água.*

*No caso em tela, o consumidor é uma empresa do ramo de alimentação, que evidentemente sofreu muitos transtornos com a falta de água, não sendo necessários maiores esclarecimentos sobre o papel fundamental da água em um restaurante, tanto para o preparo dos alimentos quanto para a higienização do local e dos utensílios.*

*Assim, é evidente o dano moral sofrido pela pessoa jurídica, que teve sua honra objetiva atingida pela falta do serviço essencial, o que afetou diretamente a qualidade do serviço prestado ao cliente e acabou ainda desequilibrando o orçamento da empresa, diante da necessidade da compra de carros-pipa para que o restaurante não ficasse totalmente sem este bem essencial que é a água.*

*(...)*

*Por fim, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à impugnação relativa aos danos materiais. Isso porque, tendo a autora logrado êxito em provar que a suspensão do fornecimento do serviço foi indevida, tendo sido obrigado a despendar valores com a compra de carros-pipa, afigura-se razoável que o causador do dano seja condenado a ressarcir o prejuízo que causou.*

*No caso em tela, os danos materiais sofridos pela parte autora foram devidamente comprovados pelas notas fiscais de fls.122/125 (e.doc 00135 a 00150), razão pela qual não merece reforma a sentença na parte em que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$5.4000,00".*

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que a autora não comprovou que "o ocorrido os teria abalado psicologicamente ou violado seus direitos da personalidade" (fl. 273, e-STJ).*

*2. A alteração das conclusões do Tribunal a quo sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e a inexistência de dano moral in re ipsa envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, conforme recente jurisprudência do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.597.588/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016.);*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO INDIVIDUALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 201.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014.*

*II. Segundo consignado no acórdão recorrido, "não há justificativa razoável para que a ré não tenha instalado o hidrômetro na residência do autor para que possa efetuar as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cobranças adequadamente. Nem mesmo documentação a respeito das obras que são necessárias, logrou a ré, êxito em trazer aos autos. Logo, verifica-se a falha apontada pelo autor, no serviço prestado pela concessionária". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.*

*III. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 515.734/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016.).*

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0068171-0

AgInt no  
AREsp 884.108 / RJ

Números Origem: 02703758820108190001 201524566026

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)  
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO  
AGRAVADO : PEDRA DE SAL RESTAURANTE LTDA - EPP  
ADVOGADO : CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)  
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO  
AGRAVADO : PEDRA DE SAL RESTAURANTE LTDA - EPP  
ADVOGADO : CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.